

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)  
10 de Abril de 2003

Processo T-186/01

**Nicole Robert**  
**contra**  
**Parlamento Europeu**

«Funcionários – Recurso – Prazos – Inadmissibilidade»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 631 .

**Objecto:** Pedido de anulação da decisão do Parlamento de não promover a recorrente ao grau B 1 a título do exercício de promoção de 1999.

**Decisão:** O recurso é julgado inadmissível. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

## Sumário

*1. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Prazos – Natureza de ordem pública – Caducidade – Erro desculpável – Conceito (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

*2. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Identidade do pedido e da causa de pedir – Fundamentos aduzidos no quadro de um recurso que não abrangem todos os pedidos da reclamação – Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*

1. Os prazos de reclamação e de recurso estabelecidos nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto destinam-se a assegurar a clareza e a segurança das situações jurídicas e são de ordem pública, de modo que não estão à disposição das partes ou do juiz. As eventuais exceções ou derrogações a tais prazos devem ser interpretadas de modo restritivo.

No que se refere aos prazos de recurso, o conceito de erro desculpável só pode abranger circunstâncias excepcionais em que, nomeadamente, a instituição em causa tenha adoptado um comportamento susceptível, só por si ou numa medida determinante, de provocar uma confusão admissível no espírito de um interessado de boa fé que tenha feito prova de toda a diligência exigível de uma pessoa normalmente avisada. Não é esse o caso quando a administração dirige ao autor de uma reclamação uma carta em que afirma lamentar a demora na análise dessa reclamação e garante que esta será apreciada o mais brevemente possível, sem tentar dissuadir o interessado de interpor recurso da decisão implícita de indeferimento da referida reclamação.

(cf. n.ºs 48 e 54 a 56)

Ver: Tribunal de Justiça, 23 de Janeiro de 1997, Coen (C-246/95, Colect., p. I-403, n.º 21); Tribunal de Primeira Instância, 16 de Março de 1993, Blackmann/Parlamento (T-33/89 e T-74/89, Colect., p. II-249, n.º 34); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Março de 1995, Cobrecaf e o./Comissão (T-514/93, Colect., p. II-621, n.º 40); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Dezembro de 1995, Progoulis/Comissão (T-131/95, ColectFP, pp. I-A-297 e II-907, n.º 36); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Novembro de 2001, Van Huffel/Comissão (T-142/00, ColectFP, pp. I-A-219 e II-1011, n.º 28)

2. A regra da concordância entre a reclamação administrativa prévia e o recurso exige, sob pena de inadmissibilidade, que um fundamento suscitado perante o juiz comunitário tenha já sido suscitado no âmbito do procedimento pré-contencioso, a fim de que a autoridade investida do poder de nomeação tenha podido conhecer de modo suficientemente preciso as críticas formuladas pelo interessado à decisão contestada.

(cf. n.º 64)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 8 de Junho de 1995, Allo/Comissão (T-496/93, ColectFP, pp. I-A-127 e II-405, n.º 26)